



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 283, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.516  
(22.04.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 283, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO : SUNIGRÁFICA E EDITORA LTDA ME.  
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REVELIA CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE APLIAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 02% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

2. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

3. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, reconheceu a revelia da empresa representadas e, no mérito, julgou procedente em parte a representação, nos termos do voto do Des. Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 283, CLASSE 42.**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, 22 de abril do ano de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', written over a large, light-colored scribble or stamp.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Presidente e Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo Tenório', written in a cursive style.

**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 283, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de SUNIGRÁFICA E EDITORA LTDA., pessoa jurídica, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a empresa ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 16.000 (dezesseis mil reais).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como a proibição de licitar e contratar com a administração pública.

Devidamente notificada, a empresa representada ofertou defesa de fls. 21/49, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Egrégio TRE de Sergipe, onde originalmente a demanda foi proposta e, alternativamente, a competência do Juízo Eleitoral de 1º grau, falta de interesse de agir (prescrição) e ilicitude da prova. No mérito, afirma que a doação ocorreu na forma de bem estimável, e que tal doação não pode ser considerada como faturamento bruto da empresa, *“eis que faturamento/rendimento é conceito constitucional, e equivale à riqueza gerada pela venda de mercadorias, prestação de serviços ou mercadorias e prestação de serviços que ingressa nos cofres de quem vende ou presta serviços”*.

Destacou que houve apenas a doação de bem estimável, sem haver qualquer dispêndio, razão pela qual ressalta que é errôneo o entendimento de que bem estimável constitui rendimento bruto para fins do cômputo do limite a ser doado.

Asseverou, ainda, que deve preponderar o princípio da boa-fé e da proporcionalidade e bem assim a aplicação independente e alternativa das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, pleiteando pela sua não cumulação.

*Colla*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 283, CLASSE 42.**

---

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação em apenas uma das sanções (multa), aplicada no mínimo legal.

Em decisão de fls. 97/99, o E. TRE de Sergipe declinou da sua competência, remetendo os autos a este Regional visto que a parte beneficiada com a doação foi candidato a Deputado Estadual em Alagoas.

Intimada do recebimento dos autos nesta Corte, a representada reiterou os termos da contestação (fls. 112).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação (115/121).

Examinando os autos, observei a ausência de procuração, razão pela qual foi determinada a intimação do representado às fls. 124 para sanar a irregularidade.

Conforme certidão de fls. 126, a representada não juntou o instrumento de mandato.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 283, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa SUNIGRÁFICA E EDITORA LTDA., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Inicialmente, faz-se necessário reconhecer a revelia da empresa representada.

Analisando os autos, mesmo com toda a movimentação processual anterior, há ausência de procuração, instrumento processual necessário à representação em juízo.

Foi determinada a intimação do representado nos seguintes termos: *"(...) intime-se o representado para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), juntar o instrumento de mandato, sob pena de revelia"* - fls. 124.

Ainda assim, não foi juntada a procuração, conforme certidão de fls. 126, razão pela qual todos os atos da defesa são considerados inexistentes, a teor do art. 37, parágrafo único do CPC. *In verbis*:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 283, CLASSE 42.**

---

inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Destaco também que a declaração de incompetência do E. TRE/SE, mesmo levantada pela empresa sem a devida representação processual, poderia ter sido reconhecida *ex officio* por aquela Corte.

Mesmo diante da declaração de revelia, a defesa valeu-se de negativas genéricas visto que, ao afirmar que se tratava de doação em bem estimável, não especificou qual o tipo de bem foi doado.

Dessa forma, não se desincumbiu do ônus da impugnação específica (art. 302 do CPC), devendo ser presumidas verdadeiras as alegações do Ministério Público, que se basearam no relatório da Receita Federal.

Assim, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, multa e proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

No caso dos autos, contudo, penso que não é razoável a aplicação cumulada das sanções, visto que a multa já se mostra satisfatória para reprimir o ilícito cometido, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano de 2005 em cotejo com o valor a ser fixado para a sanção pecuniária. É que o juiz, ao sopesar o valor doado com o excesso da liberalidade, deve perquirir se a norma cumpriu a sua finalidade, podendo aplicar a sanção de forma proporcional, ou somente a multa, desde que necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto de 2009, de relatoria do Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior.

Ressalte-se, ainda, que o próprio legislador permitiu a ponderação na aplicação da pena, posto que previu a possibilidade de fixação da multa entre cinco e dez vezes o valor em excesso, regulando o magistrado a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração perpetrada. Ademais, as sanções previstas no

*Guar*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 283, CLASSE 42.**

art. 81 da Lei das Eleições, de aplicabilidade às pessoas jurídicas, **não são cumulativas**, podendo-se afastar a sanção complementar quando a multa já for bastante a repressão da conduta proibida, não importando, com isso, declaração de inconstitucionalidade da norma a fazer incidir as disposições do art. 93, IX, da CF/88 e o art. 458, II, do CPC ou mesmo do verbete sumular vinculante nº 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte".

Destaque-se, noutra banda, que à semelhança das ações onde se discutem as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, que somente se recomendam a cassação do registro ou do diploma aos casos mais graves, em face da adoção do princípio da proporcionalidade (TSE, AI 11207, rel. Arnaldo Versiani, DJE 11/02/2010, p. 16), do mesmo modo, só se deve aplicar a proibição de licitar e contratar com poder público aos casos mais graves e extremos e quando a multa não for suficiente para a repressão do ilícito, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6516, de 22/04/10, foi conferido na 30ª sessão, realizada em 26/04/10, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 73, em 28/04/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 283 (1340-04.2009.6.02.0000)**

**Prot. 7.408/2009**

**ORIGEM: ARACAJU - SE**

**JULGADO EM: 22/04/2010 (SESSÃO Nº 29/2010)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO(S) : SUNIGRÁFICA E EDITORA LTDA ME**  
**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a revelia da empresa representada e, no mérito, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 6.516, de 22.04.10). Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de abril de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários